

Processo: 2897/2025

Projeto de Lei CM: 113/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O vereador WILLIAM LAGO é autor do projeto em análise, que dispõe: **denomina “Lei Mariana Frizanco” e institui o “Maio Roxo” como o Mês de Conscientização sobre o Transtorno de Personalidade Borderline no município de Santo André- SP.**

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o propositor relata: *“Mariana Frizanco foi uma jovem extraordinária, marcada pela sensibilidade, pela paixão pela vida e pelo compromisso com os outros. Sua trajetória foi profundamente afetada pelo Transtorno de Personalidade Borderline, uma condição psiquiátrica que se caracteriza por instabilidade emocional, impulsividade e relações interpessoais intensas e frequentemente volúveis. Infelizmente, a experiência de Mariana com o TPB foi interrompida de maneira precoce e trágica, mas sua memória permanece viva no coração de todos que a conheceram. Em sua memória e em reconhecimento à sua jornada, a Lei que propomos hoje visa instituir o “Maio Roxo”, o Mês de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline. Através do “Maio Roxo”, pretendemos educar a sociedade sobre a importância da identificação precoce, do manejo adequado e da promoção de um ambiente mais acolhedor e compreensivo para os indivíduos que sofrem com o transtorno.”*



A matéria analisada versa sobre o princípio constitucional da reserva de administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Destarte, o projeto em tela impõe atribuições ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º, II) e a Secretaria Municipal de Educação (art. 2º, III), porém, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

À vista disso, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo.

E, dos termos do presente PL se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.



Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delega-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Quanto à técnica legislativa, destacamos algumas impropriedades no projeto, de acordo com os balizamentos da Lei Complementar nº. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, proíbe em seu art. 9º a cláusula de revogação genérica, conforme expresso no art. 6º do projeto em análise.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 22 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

